SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº:

0024470-32.2012.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente:

Adalgiza Fatima Cordeiro de Souza

Requerido:

Clube do Lar Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ADALGIZA FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc DANOS MORAIS em face de CLUBE DO LAR LTDA EPP, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que no mês de novembro de 2012 tomou conhecimento de que seu nome havia sido "protestado" ao ter negado financiamento bancário para aquisição de um veículo; em diligências junto aos Cartórios recebeu a informação de que duplicatas mercantis foram protestadas pela empresa requerida. Como não manteve qualquer relação jurídica com a requerida, pediu a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Em apenso segue o processo nº 1503/13, que tem por objeto outras duplicatas protestadas e incidente de falsidade nº 2486/12-1.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 50/54 alegando que a autora adquiriu em seu site da internet um "home cinema" e uma televisão 40", no valor total de R\$ 2.398,00 e não pagou tal valor; por tal razão seu nome foi "negativado". No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da lide.

Sobreveio réplica às fls. 74/80.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora peticionou informando ter suscitado incidente de falsidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 66 e 67 e a requerida permaneceu inerte.

Auto de constatação às fls. 98.

No incidente de falsidade suscitado pela autora tendo por objeto os documentos de fls. 66 e 67 foi carreado a fls. 35 documento enviado pelo 2ª Cartório de Registro Civil; a requerida peticionou concordando com a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos mencionados e reconhecendo o pedido inicial no tocante à declaração de inexistência do débito.

Eis o relatório.

DECIDO.

Do incidente de falsidade. A "olho desarmado" notamos nos documentos de fls. 66/67 (cuja falsidade pretende a autora-suscitante ver reconhecida) a diferença entre as assinaturas legítimas da autora e aquelas produzidas pelo falsário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E tanto isso é verdade que a própria requerida-suscitada acabou reconhecendo a falsidade

A respeito confira-se fls. 44 do "incidente"

Assim, reconheço como falsas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 66 e 67 que, assim, não vinculam de qualquer modo a autora.

Da lide principal. A autora pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em indenização por danos morais em razão de ter encaminhado a protesto duplicatas sacadas sem lastro, inclusive com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Como já dito, a requerida veio aos autos "do incidente" concordando com o pedido de declaratório; apenas impugnou a existência dos danos morais.

Ocorre que no contexto dos fatos o reconhecimento dos danos morais se impõe, pois o nome da autora foi "protestado" por dívida não contraída.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome protestado indevidamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pela autora decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, ao protesto de seu nome.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade da ré me parece evidente.

Some-se que em diligência levada a efeito por Oficial de Justiça foi apurado que a autora não reside nem residiu no endereço lançado nos documentos de fls. 66/67, cujo falso se argui.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC OUTROS **BANCOS** DE DADOS RESPONDE REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM **EXISTÊNCIA** DA DEMONSTRAÇÃO DA INSCRICAO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL CERTOS CASOS A PROVA DO DANO. DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA Α SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **DECLARO A FALSIDADE DAS ASSINATURAS** lançadas nos documentos de fls. 66 e 67.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** dos débitos consubstanciados nas duplicatas mercantis nº 0503039003, 0503049803, 0503039004, 0503049804, 0503039005, 0503049805, 0503049806 e 0503039006 e **CONDENAR a requerida**, CLUBE DO LAR LTDA EPP, **a pagar à autora**, ADALGIZA FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar da publicação da presente.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, formulando o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA